

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 3110/88 da Comissão, de 7 de Outubro de 1988, relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar ..... 1
- Regulamento (CEE) n.º 3111/88 da Comissão, de 7 de Outubro de 1988, relativo ao fornecimento de vários lotes de açúcar branco a título de ajuda alimentar ..... 4
- Regulamento (CEE) n.º 3112/88 da Comissão, de 10 de Outubro de 1988, relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar ..... 12
- Regulamento (CEE) n.º 3113/88 da Comissão, de 10 de Outubro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 17
- Regulamento (CEE) n.º 3114/88 da Comissão, de 10 de Outubro de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 19
- \* Regulamento (CEE) n.º 3115/88 da Comissão, de 10 de Outubro de 1988, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos tecidos de algodão, com argolas, da categoria de produtos n.º 9 (número de ordem 40.0090), originários da Índia, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3783/87 do Conselho ..... 21
- \* Regulamento (CEE) n.º 3116/88 da Comissão, de 10 de Outubro de 1988, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos tecidos de fios de filamentos sintéticos, sacos e sacolas para embalagem, da categoria de produtos n.º 33 (número de ordem 40.0330), originários das Filipinas, beneficiárias das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3783/87 do Conselho ..... 22
- \* Regulamento (CEE) n.º 3117/88 da Comissão, de 10 de Outubro de 1988, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis às luvas e semelhantes de malha, da categoria de produtos n.º 10 (número de ordem 40.0100), originários do Sri Lanka, beneficiário das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3783/87 do Conselho ..... 23

* Regulamento (CEE) n.º 3118/88 da Comissão, de 10 de Outubro de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2329/85, relativo às regras de aplicação de medidas especiais para as sementes de soja .....	24
Regulamento (CEE) n.º 3119/88 da Comissão, de 10 de Outubro de 1988, que rectifica o Regulamento (CEE) n.º 3088/88, que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 5 a 11 de Setembro de 1988 .....	26
Regulamento (CEE) n.º 3120/88 da Comissão, de 10 de Outubro de 1988, que suprime o direito de compensação e repõe o direito aduaneiro preferencial na importação de limões frescos originários da Turquia .....	28
Regulamento (CEE) n.º 3121/88 da Comissão, de 10 de Outubro de 1988, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas .....	29

---

Rectificações

* Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 1224/80 do Conselho, de 28 de Março de 1980, relativo ao valor aduaneiro das mercadorias (JO n.º L 134 de 31. 5. 1980) .....	33
* Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3177/80, de 5 de Dezembro 1980, respeitante ao local de introdução a considerar por força do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 1224/80 do Conselho relativo ao valor aduaneiro das mercadorias (JO n.º L 335 de 12. 12. 1980) .....	33
* Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3579/85, de 16 de Dezembro de 1985, relativo às despesas de transporte aéreo a incorporar no valor aduaneiro (JO n.º 347 de 23. 12. 1985) .....	33
Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 2670/88 da Comissão, de 29 de Agosto de 1988, que fixa as restituições aplicáveis no mês de Setembro de 1988 aos produtores dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar (JO n.º L 239 de 30. 8. 1988) .....	34
Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3016/88 da Comissão, de 30 de Setembro de 1988, que fixa as restituições aplicáveis no mês de Outubro de 1988 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar (JO n.º L 271 de 1. 10. 1988) .....	34
Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3070/88 da Comissão, de 5 de Outubro de 1988, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2944/88, (CEE) n.º 2952/88 e (CEE) n.º 3049/88, relativos a diversas entregas de cereais e de arroz a título da ajuda alimentar (JO n.º L 274 de 6. 10. 1988) .....	34
Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3108/88 da Comissão, de 7 de Outubro de 1988, que fixa o montante do abatimento aplicável no âmbito do regime especial de importação de milho e de sorgo em Espanha (JO n.º L 277 de 8. 10. 1988) .....	35

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3110/88 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Outubro de 1988**  
**relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1870/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar <sup>(3)</sup>, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 54 722 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987,

que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária <sup>(4)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A título de ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados em anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 168 de 1. 7. 1988, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

## ANEXO

1. **Acções nºs** (1): 955/88 e 1053/88
2. **Programa**: 1988
3. **Beneficiário**: PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex 626675 WFP I)
4. **Representante do beneficiário** (2): ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 103 de 16 de Abril de 1987
5. **Local ou país de destino**: Paquistão
6. **Produto a mobilizar**: trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3): ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto II.A.1); características específicas: teor de proteínas: 11 % mínimo
8. **Quantidade total**: 54 722 toneladas
9. **Número de lotes**: 2 (I: 49 722 toneladas; II: 5 000 toneladas;
10. **Acondicionamento**:
  - I: a granel, mais 1 044 000 sacos de juta, novos, vazios, com um peso mínimo de 600 gramas, com capacidade para 50 quilogramas, 600 agulhas e o fio necessário
  - II: ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 [ponto II. B. 1. a)] (4)Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima):
  - I: • ACTION No 1 053/88 / WHEAT / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / / ACTION OF THE WORLD FOOD PROGRAMME / KARACHI •
  - II: • ACTION No 955/88 / WHEAT / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / / ACTION OF THE WORLD FOOD PROGRAMME / KARACHI •
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado comunitário
12. **Estádio de entrega** (7): entregue no porto de embarque (8)
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: Karachi
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 1 a 30 Novembro de 1988
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 25 de Outubro de 1988, às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso**:
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 8 de Novembro de 1988, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: 15 de Novembro a 15 de Dezembro de 1988
  - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 5 ECU/tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ECUs
24. **Endereço para o envio das propostas** (9):

Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,  
rue de la Loi, 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex AGREC 22037 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (6): Restituição aplicável em 10 de Setembro de 1988, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 2670/88 (JO nº L 239 de 30. 8. 1988, p. 7)

*Notas:*

- (<sup>1</sup>) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (<sup>2</sup>) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (<sup>3</sup>) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O certificado de radiactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137.
- O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado de origem,
  - certificado fitossanitário.
- (<sup>4</sup>) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.
- (<sup>5</sup>) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:
- por portador, ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
  - por telecopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas:
    - 235 01 32,
    - 236 10 97,
    - 235 01 30,
    - 236 20 05.
- (<sup>6</sup>) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1 de Agosto de 1987, p. 56) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (<sup>7</sup>) O embarque é previsto em 2 navios com 32 pés de calado.
- (<sup>8</sup>) Em derrogação do nº 3, alínea f), do artigo 7º e do nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, o montante da proposta deve incluir as despesas de carregamento e de arrumação da carga no navio. As operações de carregamento e de arrumação no navio incumbem ao adjudicatário.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3111/88 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Outubro de 1988**  
**relativo ao fornecimento de vários lotes de açúcar branco a título de ajuda**  
**alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1870/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar<sup>(3)</sup>, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 2 879,8 toneladas de açúcar branco;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária<sup>(4)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

Considerando que, atendendo à situação do mercado do açúcar e às especificidades do sector, é conveniente prever o fornecimento de açúcar C, produto não incluído nas quotas de produção, na acepção do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88<sup>(6)</sup>; que, de acordo com esta regulamentação, as exportações de açúcar C não podem dar origem, conforme o caso, à concessão de restituições, ou montantes compensatórios monetários, ou à cobrança de direitos niveladores à exportação ou de montantes compensatórios monetários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A título de ajuda alimentar comunitária, realiza-se na Comunidade a mobilização de açúcar C, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados nos anexos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é afectuada por via de concurso.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 168 de 1. 7. 1988, p. 7.  
<sup>(3)</sup> JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.  
<sup>(4)</sup> JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.  
<sup>(6)</sup> JO nº L 274 de 6. 10. 1988, p. 24.

## ANEXO I

## LOTES A, B, C e D

1. Acções n.ºs (1): 874/88 a 877/88 — decisão da Comissão de 8 de Junho de 1988
2. Programa : 1988
3. Beneficiário (2): UNRWA Headquarters, Vienna International Center, PO Box 700, A-1400 Vienna, Austria (telex 135310 UNRWA A)
4. Representante do beneficiário (2):
  - A: Beirut Port :  
UNRWA Field Supply and Transport Officer, Lebanon, PO Box 947, Beirut — Lebanon
  - B: Lattakia Port :  
UNRWA Field Supply and Transport Officer, SAR, PO Box 4313, Damascus — Syrian Arab Republic
  - C: Aqaba Port :  
UNRWA Field Supply and Transport Officer, Jordan, PO Box 484, Amman — Jordan
  - D: Ashdod Port :  
UNRWA Field Supply and Transport Officer, West Bank, PO Box 19149, Jerusalem — Israel
5. Local ou país de destino : A: Líbano ; B: Síria ; C: Jordânia ; D: Israel
6. Produto a mobilizar : açúcar branco
7. Características e qualidade da mercadoria (10): açúcar branco, da qualidade tipo-categoria 2 [Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho (JO n.º L 94 de 21. 4. 1972, p. 1], e que preenche as condições fixadas no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2103/77 da Comissão (JO n.º L 246 de 27. 9. 1977, p. 12)
8. Quantidade total : 1 611,8 toneladas
9. Número de lotes : 4 (A : 365 toneladas ; B : 160 toneladas ; C : 509 toneladas ; D : 577,8 toneladas)
10. Acondicionamento e marcação (11): sacos de juta novos com forro interior em polietileno, de pelo menos 0,05 milímetros de espessura, com um peso mínimo para o conjunto juta e polietileno de 420 gramas e com um conteúdo, em peso líquido, de 50 quilogramas (em contentores de 20 pés, « FLC/LCL shipper's count-load and stowage ») (8):
 

Inscrição nos sacos (por marcação com letras de cinco centímetros de altura mínima):

  - A. « ACTION No 874/88 / SUGAR / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY TO UNRWA FOR FREE DISTRIBUTION TO PALESTINE REFUGEES / BEIRUT »
  - B. « ACTION No 875/88 / SUGAR / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY TO UNRWA FOR FREE DISTRIBUTION TO PALESTINE REFUGEES / LATTAKIA »
  - C. « ACTION No 876/88 / SUGAR / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY TO UNRWA FOR FREE DISTRIBUTION TO PALESTINE REFUGEES / AQABA »
  - D. « ACTION No 877/88 / SUGAR / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY TO UNRWA FOR FREE DISTRIBUTION TO PALESTINE REFUGEES / ASHDOD »
11. Modo de mobilização do produto (7): açúcar C produzido na Comunidade, na acepção do n.º 1, quarto parágrafo, alínea c), do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81
12. Estádio de entrega : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : A — Beirut ; B — Lattakia ; C — Aqaba ; D — Ashdod (12)
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 10 a 25 de Novembro de 1988
18. Data limite para o fornecimento : 25 de Dezembro de 1988
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso

20. **Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas :** 25 de Outubro de 1988, às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso :**
- a) Data do final do prazo de apresentação das propostas : 8 de Novembro de 1988, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 15 a 30 de Novembro de 1988
  - c) Data limite para o fornecimento : 30 de Dezembro de 1988
22. **Montante da garantia do concurso (°) :** 15 ECU/tonelada
23. **Montante da garantia de entrega :** 10 % do montante da proposta expressa em ECU
24. **Endereço para o envio das propostas :**
- Bureau de l'aide alimentaire,  
A l'attention de monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120 bureau 7/58,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex AGREC 22037 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (°) :** —

## ANEXO II

1. **Acção n.º (1):** 780/88 — decisão da Comissão de 19 de Maio de 1987
2. **Programa:** 1987
3. **Beneficiário (1):** Ligue des Sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge, Service logistique — BP 372 — CH-1211 Genève 19 — Tel. 34 55 80; telex 22555 LRCS-CH
4. **Representante do beneficiário (2):** Croissant-Rouge algérien, 15 bis, boulevard Mohamed V, Alger — Tél. 264 57 27/28, télex HILAL 67356 DZ
5. **Local ou país de destino:** Argélia
6. **Produto a mobilizar:** açúcar branco
7. **Características e qualidade da mercadoria (3):** açúcar branco, da qualidade tipo-categoria 2 [Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho (JO n.º L 94 de 21. 4. 1972, p. 1], e que preenche as condições fixadas no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2103/77 da Comissão (JO n.º L 246 de 27. 9. 1977, p. 12)
8. **Quantidade total:** 200 toneladas
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação (4):** sacos de juta novos com forro interior em polietileno, de pelo menos 0,05 milímetros de espessura, com um peso mínimo para o conjunto juta e polietileno de 420 gramas, e com um conteúdo, em peso líquido, de 50 quilogramas; em contentores de 20 pés, « FLC/LCL shipper's count-load and stowage » (5):  
Inscrição nos sacos (por marcação com letras de cinco centímetros de altura mínima):  
« ACTION N.º 780/88 / um crescente vermelho com as pontas orientadas para a direita / SUCRE / DON DE LA COMMUNAUTE ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE / ACTION DE LA LIGUE DES SOCIÉTÉS DE LA CROIX-ROUGE (LICROSS) / POUR DISTRIBUTION GRATUITE / ALGER »
11. **Modo de mobilização do produto (7):** açúcar C produzido na Comunidade, na acepção do n.º 1, quarto parágrafo, alínea c), do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** Argel
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque:** de 10 a 25 de Novembro de 1988
18. **Data limite para o fornecimento:** 27 de Dezembro de 1988
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas:** 25 de Outubro de 1988, às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso:**
  - a) Data do final do prazo de apresentação das propostas: 8 de Novembro de 1988, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 15 a 30 de Novembro de 1988
  - c) Data limite para o fornecimento: 5 de Janeiro de 1989
22. **Montante da garantia do concurso (6):** 15 ECU/tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ECU
24. **Endereço para o envio das propostas:**  
Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex AGREC 22037 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (8):** —

## ANEXO II

1. **Acção n.º (1):** 676/88 — decisão da Comissão de 19 de Maio de 1987
2. **Programa:** 1987
3. **Beneficiário (1):** League of Red Cross & Red Crescent Societies, Logistics Service, P.O. Box 372, CH-1211 Geneva 19 (tel.: 34.55.80; telex: 22555 LRCS CH)
4. **Representante do beneficiário (2):** Mr. D. Pewitt, Head of Delegation, C/o The Sudanese Red Crescent, P.O. Box 235, Khartoum (tel. 72011 — 72077; telex 23006 LRCS SD)
5. **Local ou país de destino:** Sudão
6. **Produto a mobilizar:** açúcar branco
7. **Características e qualidade de mercadoria (3):** açúcar branco, da qualidade tipo-categoria 2 [Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho (JO n.º L 94 de 21. 4. 1972, p. 1), e que preenche as condições fixadas no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2103/77 da Comissão (JO n.º L 246 de 27. 9. 1977, p. 12)]
8. **Quantidade total:** 50 toneladas
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação (4):** sacos de juta novos como forro interior em polietileno de pelo menos 0,05 milímetros de espessura, com um peso mínimo para o conjunto juta e polietileno de 420 gramas, e com um conteúdo, em peso líquido, de 50 quilogramas (em contentores de 20 pés, « FLC/LCL shipper's count-load and stowage » (5)):  
Inscrição nos sacos (por marcação com letras de cinco centímetros de altura mínima):  
« ACTION N.º 676/88 / um crescente vermelho com as pontas orientadas para a direita / SUGAR / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / ACTION OF LEAGUE OF THE RED CROSS SOCIETIES / FOR FREE DISTRIBUTION / PORT SUDAN »
11. **Modo de mobilização do produto (7):** açúcar C produzido na Comunidade, na acepção do n.º 1, quarto parágrafo, alínea c), do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** Port Sudan
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque:** de 10 a 25 de Novembro de 1988
18. **Data limite para o fornecimento:** 5 de Janeiro de 1989
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas:** 25 de Outubro de 1988, às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso:**
  - a) Data do final do prazo de apresentação das propostas: 8 de Novembro de 1988, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 15 a 30 de Novembro de 1988
  - c) Data limite para o fornecimento: 10 de Janeiro de 1989
22. **Montante da garantia do concurso (6):** 15 ECUs/tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ECUs
24. **Endereço para o envio das propostas:**

Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120 bureau 7/58,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex AGREC 22037 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (8):** —

## ANEXO IV

1. **Acção nº (¹):** 675/88 — decisão da Comissão de 19 de Maio de 1987
2. **Programa:** 1987
3. **Beneficiário (¹):** Ligue des Sociétés de la Croix Rouge et du Croissant Rouge, Service logistique — BP 372 — CH-1211 Genève 19 (tel. 34 55 80; telex 22555 LRCS-CH)
4. **Representante do beneficiário(²):** Délégation de la Ligue des Sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge, B.P., Gao-Ville, Mali
5. **Local ou país de destino:** Mali
6. **Produto a mobilizar:** açúcar branco
7. **Características e qualidade de mercadoria (³):** açúcar branco, da qualidade tipo-categoria 2 [Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1], e que preenche as condições fixadas no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2103/77 da Comissão (JO nº L 246 de 27. 9. 1977, p. 12)
8. **Quantidade total:** 18 toneladas
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação (⁴):** sacos de juta novos como forro interior em polietileno de pelo menos 0,05 milímetros de espessura, com um peso mínimo para o conjunto juta e polietileno de 420 gramas, e com um conteúdo, em peso líquido, de 50 quilogramas; em contentores de 20 pés, « FLC/LCL shipper's count-load and stowage » (⁵):  
Inscrição nos sacos: uma cruz vermelha de 10 × 10 centímetros e a seguinte inscrição (com letras de 5 centímetros de altura mínima):  
« ACTION Nº 675/88 / SUCRE / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE / ACTION DE LA LIGUE DES SOCIÉTÉS DE LA CROIX-ROUGE (LICROSS) / POUR DISTRIBUTION GRATUITE / GAO-VILLE »
11. **Modo de mobilização do produto (⁶):** açúcar C produzido na Comunidade, na acepção do nº 1, quarto parágrafo, alínea c), do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1785/81
12. **Estádio de entrega:** entregue no destino (entrepôts Croix-Rouge de Gao-Ville)
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** entrepôts Croix-Rouge de Gao-Ville
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque:** de 10 a 25 de Novembro de 1988
18. **Data limite para o fornecimento:** 25 de Janeiro de 1989
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas:** 25 de Outubro de 1988, às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso:**
  - a) Data do final do prazo de apresentação das propostas: 8 de Novembro de 1988, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 15 a 30 de Novembro de 1988
  - c) Data limite para o fornecimento: 30 de Janeiro de 1989
22. **Montante da garantia do concurso (⁷):** 15 ECUs/tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ECUs
24. **Endereço para o envio das propostas:**  
Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120 bureau 7/58,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex AGREC 22037 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁸):** —

## ANEXO V

1. Acção nº (1): 932/88 — decisão da Comissão de 9 de Junho de 1988
2. Programa : 1988
3. Beneficiário : ENACOMO (6-387 ou 6-350 TELEX), Av. Samora Machel nº 285, 10º andar, C.P. nº 698, tel. MAPUTO 30171/5
4. Representante do beneficiário(2) : ENACOMO (6-387 ou 6-350 TELEX), Av. Samora Machel nº 285, 10º andar, C.P. nº 698, tel. MAPUTO 30171/5
5. Local ou país de destino : Moçambique
6. Produto a mobilizar : açúcar branco
7. Características e qualidade de mercadoria (3) : açúcar branco, da qualidade tipo-categoria 2 [Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1], e que preenche as condições fixadas no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2103/77 da Comissão (JO nº L 246 de 27. 9. 1977, p. 12)
8. Quantidade total : 1 000 toneladas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (4) : sacos de juta novos com forro interior em polietileno de pelo menos 0,05 milímetros de espessura, com um peso mínimo para o conjunto juta e polietileno de 420 gramas e com um conteúdo, em peso líquido, de 50 quilogramas.  
Inscrição nos sacos (por marcação com letras de cinco centímetros de altura mínima):  
• ACÇÃO Nº 932/88 / AÇÚCAR / DONATIVO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA •
11. Modo de mobilização do produto (5) : açúcar C produzido na Comunidade, na acepção do nº 1, quarto parágrafo, alínea c), do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1785/81
12. Estádio de entrega : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : Maputo
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 10 a 25 de Novembro de 1988
18. Data limite para o fornecimento : 25 de Dezembro de 1988
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas : 25 de Outubro de 1988, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
  - a) Data do final do prazo de apresentação das propostas : 8 de Novembro de 1988, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 10 a 25 de Novembro de 1988
  - c) Data limite para o fornecimento : 25 de Dezembro de 1988
22. Montante da garantia do concurso (6) : 15 ECUs/tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ECUs
24. Endereço para o envio das propostas :  
Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex AGREC 22037 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (6) : —

## Notas:

- (<sup>1</sup>) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (<sup>2</sup>) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário:  
Anexos I, II, III e IV: ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.  
Anexo V: F.S.C. DA CÂMARA (telex 6-146 CCE MO; tel: Maputo 744092/3/4).
- (<sup>3</sup>) O adjudicatário entregará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.  
O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137.  
O adjudicatário transmitirá ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, os seguintes documentos:  
— certificado de origem,  
— certificado fitossanitário.
- (<sup>4</sup>) Tendo em vista uma eventual reensacagem, o adjudicatário deve fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um R maiúsculo.
- (<sup>5</sup>) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:  
— por portador ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,  
— ou por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas:  
— 235 01 32,  
— 236 10 97,  
— 235 01 30,  
— 236 20 05.
- (<sup>6</sup>) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987) não é aplicável. As disposições do Regulamento (CEE) nº 2630/81 da Comissão (JO nº L 258 de 11. 9. 1981, p. 16) aplicam-se à exportação de açúcar fornecido a título do presente regulamento.
- (<sup>7</sup>) A categoria de açúcar é determinada mediante aplicação da regra prevista no nº 2, segundo travessão da alínea a), do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2103/77.
- (<sup>8</sup>) O estádio entregue terminal previsto no nº 5, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 implica para o adjudicatário a tomada a cargo definitiva das seguintes despesas no porto de destino:  
— no que respeita às expedições por contentores sob regime FCL/FCL e LCL/FCL, todas as despesas de descarga e deslocação dos contentores até ao estádio « stack » do terminal, isto é à excepção de, sucessivamente: THC (*terminal handling charges* ou seu equivalente), despesas de descarga das mercadorias para fora dos contentores, despesas locais que surgem após estes estádios, bem como as despesas devidas a atrasos de esvaziamento ou de devolução dos contentores,  
— no que respeita às expedições por contentores sob regime LCL/LCL ou FCL/LCL, todas as despesas de descarga e deslocação dos contentores incluindo, em derrogação do nº 5, alínea a), do artigo 14º acima referido, os « encargos LCL » (descarga das mercadorias), isto é, à excepção das despesas locais que surjam após esse estádio de descarga das mercadorias para fora dos contentores.
- (<sup>9</sup>) O fornecedor deve informar a Supply Division, UNRWA, Vienna, pelo telex 135310 UNRWA A, o nome do navio em que vai ser efectuado o transporte, nomes e endereços do transitário e do agente de seguros no porto de desembarque.
- (<sup>10</sup>) Certificados e documentos exigidos para cada expedição:  
— 1 original e 2 cópias do certificado de seguro,  
— 1 original e 2 cópias do certificado fitossanitário  
— 1 original e 2 cópias do certificado de inspecção relativo à qualidade, quantidade e embalagem,  
— 1 certificado comprovativo da não contaminação por radioactividade.
- (<sup>11</sup>) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários e a sua distribuição.
- (<sup>12</sup>) Ashdod: A remessa será acondicionada em contentores de 20 pés cuja capacidade não pode ser superior a 17 toneladas métricas, líquidas; apenas pode ser enviado um máximo de 30 contentores por navio.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3112/88 DA COMISSÃO**  
**de 10 de Outubro de 1988**  
**relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1870/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar<sup>(3)</sup>, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 3 749 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987,

que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária<sup>(4)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A título de ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos ao beneficiários indicados nos anexos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Outubro de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 168 de 1. 7. 1988, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

## ANEXO I

1. Acções nºs (¹): 546/88 a 558/88, 604/88 a 608/88, 924/88 e 925/88
2. Programa : 1988
3. Beneficiário : Euronaid, Rhijngeesterstraatweg 40, PO Box 77, NL-2340 AB Oegstgeest
4. Representante do beneficiário (²): cf. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 103 de 16 de Abril de 1987
5. Local ou país de destino : Haiti, Líbano, Colômbia, Peru, Ruanda, Uganda, Costa do Marfim, Tanzânia, Malawi, Equador, República Centrafricana, Madagáscar
6. Produto a mobilizar : flocos de aveia
7. Características e qualidade da mercadoria (³):  
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto II. A. 9)
8. Quantidade total : 2 125 toneladas (3 663 toneladas de cereais)
9. Número de lotes : 8 :
  - A : 108 toneladas (2 partes : I — 36 toneladas ; II — 72 toneladas)
  - B : 100 toneladas
  - C : 100 toneladas
  - D : 100 toneladas
  - E : 96 toneladas (3 partes : I — 36 toneladas ; II — 12 toneladas ; III — 48 toneladas)
  - F : 108 toneladas (4 partes : I — 12 toneladas ; II — 12 toneladas ; III — 12 toneladas ; IV — 72 toneladas)
  - G : 108 toneladas (3 partes : I — 12 toneladas ; II — 84 toneladas ; III — 12 toneladas)
  - H : 1 405 toneladas (5 partes : I — 150 toneladas ; II — 60 toneladas ; III — 420 toneladas ; IV — 475 toneladas ; V — 300 toneladas)
10. Acondicionamento e marcação (⁴):  
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto II. B. 3)  
Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima) (em contentores de 20 pés «FCL/LCL shipper's count-load and stowage»)(⁵):
  - A : I : «ACCION Nº 456/88 / COPOS DE AVENA / PERÚ DKW / 82327 / LIMA VIA CALLAO / DONACIÓN DE LA COMUNIDAD ECONÓMICA EUROPEA / DESTINADO A LA DISTRIBUCIÓN GRATUITA»  
II : «ACTION Nº 547/88 / FLOCONS D'AVOINE / HAÏTI / CARITAS BELGICA / 80234 / PORT-AU-PRINCE / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE / POUR DISTRIBUTION GRATUITE»
  - B : «ACTION Nº 548/88 / FLOCONS D'AVOINE / HAÏTI / PROTOS / 81504 / PORT-AU-PRINCE / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE / POUR DISTRIBUTION GRATUITE»
  - C : «ACTION Nº 924/88 / FLOCONS D'AVOINE / HAÏTI / PROTOS / 81504A / PORT-AU-PRINCE / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE / POUR DISTRIBUTION GRATUITE»
  - D : «ACTION Nº 925/88 / FLOCONS D'AVOINE / HAÏTI / PROTOS / 81504B / PORT-AU-PRINCE / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE / POUR DISTRIBUTION GRATUITE»
  - E : I : «ACTION Nº 549/88 / ROLLED OATS / LEBANON / WCC / 80720 / BEIRUT / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / FOR FREE DISTRIBUTION»  
II : «ACTION Nº 550/88 / FLOCONS D'AVOINE / CÔTE-D'IVOIRE / AATM / 81708 / ABIDJAN / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE / POUR DISTRIBUTION GRATUITE»  
III : «ACTION Nº 551/88 / FLOCONS D'AVOINE / RÉPUBLIQUE CENTRAFRICAINE / AATM / 81707 / BANQUI VIA DOUALA / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE / POUR DISTRIBUTION GRATUITE»
  - F : I : «ACTION Nº 552/88 / FLOCONS D'AVOINE / MADAGASCAR / AATM / 81709 / FIANARANTSOA VIA TOAMASINA / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE / POUR DISTRIBUTION GRATUITE»  
II : «ACTION Nº 553/88 / FLOCONS D'AVOINE / MADAGASCAR / AATM / 81710 / TOAMASINA / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE / POUR DISTRIBUTION GRATUITE»  
III : «ACTION Nº 554/88 / FLOCONS D'AVOINE / MADAGASCAR / AATM / 81711 / TOLIARY / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE / POUR DISTRIBUTION GRATUITE»  
IV : «ACTION Nº 555/88 / FLOCONS D'AVOINE / RWANDA / CARITAS BELGICA / 80235 / KIGALI VIA MOMBASA / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE / POUR DISTRIBUTION GRATUITE»

- G: I: «ACTION No 556/88 / ROLLED OATS / UGANDA / DKW / 82329 / SOROTI VIA MOMBASA / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / FOR FREE DISTRIBUTION»
- II: «ACTION No 557/88 / ROLLED OATS / MALAWI / CARITAS ITALIANA / 88608 / LILONGWE VIA DAR ES SALAAM / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / FOR FREE DISTRIBUTION»
- III: «ACTION No 558/88 / ROLLED OATS / TANZANIA / DKW / 82328 / KIGOMA VIA DAR ES SALAAM / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / FOR FREE DISTRIBUTION»
- H: I: «ACCIÓN N° 604/88 / COPOS DE AVENA / COLOMBIA / CARITAS NEERLANDICA / 80318 / BOGOTÁ VÍA SANTA MARÍA / DONACIÓN DE LA COMUNIDAD ECONÓMICA EUROPEA / DESTINADO A LA DISTRIBUCIÓN GRATUITA»
- II: «ACCIÓN N° 605/88 / COPOS DE AVENA / ECUADOR / CARITAS NEERLANDICA / 80320 / GUAYAQUIL / DONACIÓN DE LA COMUNIDAD ECONÓMICA EUROPEA / DESTINADO A LA DISTRIBUCIÓN GRATUITA»
- III: «ACCIÓN N° 606/88 / COPOS DE AVENA / PERÚ / CARITAS NEERLANDICA / 80323 / AYACUCHO VÍA CALLAO / DONACIÓN DE LA COMUNIDAD ECONÓMICA EUROPEA / DESTINADO A LA DISTRIBUCIÓN GRATUITA»
- IV: «ACTION N° 607/88 / FLOCONS D'AVOINE / HAÏTI / CARITAS NEERLANDICA / 80321 / PORT-AU-PRINCE / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE / POUR DISTRIBUTION GRATUITE»
- V: «ACTION N° 608/88 / FLOCONS D'AVOINE / HAÏTI / PROTOS / 81505 / PORT-AU-PRINCE / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE / POUR DISTRIBUTION GRATUITE»

11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : Lotes A, B, C, D, E, F e G : de 1 a 15 de Dezembro de 1988 ; lote H : de 1 a 15 de Janeiro de 1989
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 25 de Outubro de 1988, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 8 de Novembro de 1988, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : Lotes A, B, C, D, E, F e G : de 15 a 30 de Dezembro de 1988 ; lote H : de 15 a 30 de Janeiro de 1989
22. Montante da garantia do concurso : 5 ECUs/tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ECUs
24. Endereço para o envio das propostas (°) :
 

Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles,  
(telex AGREC 22037 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (°) : restituição aplicável em 10 de Setembro de 1988, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 2670/88 da Comissão (JO nº L 239 de 30. 8. 1988, p. 7)

## ANEXO II

1. Acção nº (¹): 250/88
2. Programa : 1988
3. Beneficiário : Euronaid, Rhijsgeestersstraatweg 40, PO Box 77, NL-2340 AB Oegstgeest
4. Representante do beneficiário (²): ver *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 103 de 16 de Abril de 1987
5. Local ou país de destino : Nicarágua
6. Produto a mobilizar : flocos de aveia
7. Características e qualidade da mercadoria (³):  
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto II. A. 9)
8. Quantidade total : 50 toneladas (86 toneladas de cereais)
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (⁴):  
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto II. B. 3)  
Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima):  
« ACCIÓN Nº 250/88 / COPOS DE AVENA / NICARAGUA / CEBEMO / 89002 / CORINTO / DESTINADO A LA DISTRIBUCIÓN GRATUITA / DONACIÓN DE LA COMUNIDAD ECONÓMICA EUROPEA ».
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1 a 15 de Dezembro de 1988
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 25 de Outubro de 1988, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 8 de Novembro de 1988, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 15 a 30 de Dezembro de 1988
  - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 5 ECU/tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ECUs
24. Endereço para o envio das propostas (⁵):  
Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex AGREC 22037 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁶) : restituição aplicável em 10 de Setembro de 1988, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 2670/88 (JO nº L 239 de 30. 8. 1988, p. 7)

*Notas:*

- (<sup>1</sup>) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (<sup>2</sup>) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (<sup>3</sup>) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137.
- O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado fitossanitário,
  - certificado de origem.
- O fornecedor deve enviar um duplicado do original da factura a:
- M. De Keyzer and Schütz BV, Postbus 1438, Blaak 16, NL-3000 BK Rotterdam.
- (<sup>4</sup>) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (<sup>5</sup>) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:
- por portador ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
  - ou
  - por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas:
    - 235 01 32,
    - 236 20 05,
    - 236 10 97,
    - 235 01 30.
- (<sup>6</sup>) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (<sup>7</sup>) O fornecimento entreque porto de embarque, tal como previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, implica que sejam tomados a cargo pelo adjudicatário no porto de embarque os seguintes custos:
- caso os contentores sejam utilizados numa base FCL/FCL ou FCL/LCL, todos os custos relativos à utilização dos contentores, com exclusão dos custos de aluguer, até ao estádio terminal, incluindo THC (*terminal handling charges*).
- Quando, nos termos do nº 2, segundo parágrafo, do referido artigo 13º, o adjudicatário é responsável pelo carregamento dos contentores a bordo do navio designado pelo beneficiário, o reembolso dos custos nos termos das referidas disposições não inclui os THC,
- caso os contentores sejam utilizados numa base LCL/FCL ou LCL/LCL, não se verificam custos para o adjudicatário; o adjudicatário entregará as mercadorias no terminal num estádio em que o carregamento dos contentores possa ser imediatamente efectuado a cargo do beneficiário.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3113/88 DA COMISSÃO

de 10 de Outubro de 1988

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2401/88 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 7 de Outubro de 1988;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2401/88 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Outubro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Outubro de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 96.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Outubro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	0,00	114,40
0712 90 19	0,00	114,40
1001 10 10	26,28	171,35 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 10 90	26,28	171,35 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 90 91	0,00	121,09
1001 90 99	0,00	121,09
1002 00 00	31,08	106,12 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	24,80	113,40
1003 00 90	24,80	113,40
1004 00 10	81,09	45,51
1004 00 90	81,09	45,51
1005 10 90	0,00	114,40 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	0,00	114,40 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	19,45	127,67 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	24,80	29,59
1008 20 00	24,80	91,70 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	24,80	0,00 <sup>(5)</sup>
1008 90 10	<sup>(7)</sup>	<sup>(7)</sup>
1008 90 90	24,80	0,00
1101 00 00	6,16	183,03
1102 10 00	57,02	162,08
1103 11 10	53,93	278,78
1103 11 90	7,20	197,13

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto da subposição 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3114/88 DA COMISSÃO

de 10 de Outubro de 1988

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2402/88 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 7 de Outubro de 1988;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Outubro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Outubro de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 99.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Outubro de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	10	11	12	1
0709 90 60	0	1,48	1,48	0
0712 90 19	0	1,48	1,48	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	1,21
1004 00 90	0	0	0	1,21
1005 10 90	0	1,48	1,48	0
1005 90 00	0	1,48	1,48	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	10	11	12	1	2
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3115/88 DA COMISSÃO

de 10 de Outubro de 1988

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos tecidos de algodão, com argolas, da categoria de produtos nº 9 (número de ordem 40.0090), originários da Índia, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3783/87 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3783/87 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1987, relativo ao modo de gestão das preferências pautais generalizadas aplicáveis, para o ano de 1988, aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3783/87, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto, nos Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 3782/87 do Conselho <sup>(2)</sup>, de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados na coluna 7 dos seus Anexos I ou II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3783/87, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qual-

quer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para os tecidos de algodão, com argolas, da categoria de produtos nº 9 (número de ordem 40.0090), o tecto é de 464 toneladas; que, em 30 de Setembro de 1988, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários da Índia, beneficiária das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Índia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 14 de Outubro de 1988, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3782/87, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Índia:

Nº de ordem	Categoria Unidades	Código NC	Designação das mercadorias
40.0090	9 (em toneladas)	5802 11 00 5802 19 00 6302 60 00	Tecidos de algodão, com argolas («tecidos turcos»); roupa de toucador ou de cozinha com excepção das de malha, com argolas («tecidos turcos») e tecidos similares de algodão

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Outubro de 1988.

*Pela Comissão*  
COCKFIELD  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 367 de 28. 12. 1987, p. 58.

<sup>(2)</sup> JO nº L 367 de 28. 12. 1987, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3116/88 DA COMISSÃO**

de 10 de Outubro de 1988

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos tecidos de fios de filamentos sintéticos, sacos e sacolas para embalagem, da categoria de produtos nº 33 (número de ordem 40.0330), originários das Filipinas, beneficiárias das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3783/87 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3783/87 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1987, relativo ao modo de gestão das preferências pautais generalizadas aplicáveis, para o ano de 1988, aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3783/87, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto, nos Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 3782/87 do Conselho<sup>(2)</sup>, de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados na coluna 7 dos seus Anexos I ou II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3783/87, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para os tecidos de fios de filamentos sintéticos, sacos e sacolas para embalagem da categoria de produtos nº 33 (número de ordem 40.0330) o tecto é de 124 toneladas; que, em 30 de Setembro de 1988, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários das Filipinas, beneficiárias das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação às Filipinas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 14 de Outubro de 1988, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3782/87, é restabelecida na importação na comunidade dos seguintes produtos, originários das Filipinas:

Nº de ordem	Categoria Unidades	Código NC	Designação das mercadorias
40.0330	33 (em toneladas)	5407 20 11 6305 31 91 6305 31 99	Tecidos de fios de filamentos sintéticos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno, de menos 3 m de largura; sacos e sacolas para embalagem, excluindo os de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas similares

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Outubro de 1988.

*Pela Comissão*  
COCKFIELD  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 367 de 28. 12. 1987, p. 58.

<sup>(2)</sup> JO nº L 367 de 28. 12. 1987, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3117/88 DA COMISSÃO**  
de 10 de Outubro de 1988

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis às luvas e semelhantes de malha, da categoria de produtos nº 10 (número de ordem 40.0100), originários do Sri Lanka, beneficiário das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3783/87 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3783/87 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1987, relativo ao modo de gestão das preferências pautais generalizadas aplicáveis, para o ano de 1988, aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3783/87, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto, nos Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 3782/87 do Conselho<sup>(2)</sup>, de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados na coluna 7 dos seus Anexos I ou II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3783/87, a cobrança dos direitos aduaneiros relativos à importação dos produtos em causa pode ser restabelecida

em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para as luvas e semelhantes de malha da categoria de produtos nº 10 (número de ordem 40.0100) o tecto é de 770 000 pares; que, em 4 de Outubro de 1988, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários do Sri Lanka, beneficiário das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao Sri Lanka,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 14 de Outubro de 1988, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3782/87, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários do Sri Lanka:

Nº de ordem	Categoria Unidades	Código NC	Designação das mercadorias
40.0100	10  (1 000 pares)	6111 10 10	Luvas e semelhantes de malha
		6111 20 10	
		6111 30 10	
		ex 6111 90 00	
		6116 10 10	
		6116 10 90	
		6116 91 00	
		6116 92 00	
		6116 93 00	
		6116 99 00	

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Outubro de 1988.

*Pela Comissão*

COCKFIELD

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 367 de 28. 12. 1987, p. 58.

<sup>(2)</sup> JO nº L 367 de 28. 12. 1987, p. 1.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3118/88 DA COMISSÃO

de 10 de Outubro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 2329/85, relativo às regras de aplicação de medidas especiais para as sementes de soja

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais para as sementes de soja<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2217/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 2º e o nº 6 do seu artigo 3ºA,Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2329/85 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2674/88<sup>(4)</sup>, só foi aplicável para a campanha da 1985/1986; que para melhor clarificação é conveniente revogar o referido nº 3;

Considerando que é necessário precisar o funcionamento do regime das quantidades máximas garantidas previsto no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 1491/85 e alterar em conformidade o artigo 10ºA do Regulamento (CEE) nº 2329/85;

Considerando que é conveniente precisar o que deve entender-se por dia da apresentação do pedido de ajuda referido no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2194/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985, que adopta as regras gerais relativas às medidas especiais para as sementes de soja<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2218/88<sup>(6)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 2329/85 da Comissão é alterado do seguinte modo:

1. É revogado o nº 3 do artigo 9º.
2. O artigo 10ºA passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 10ºA*

1. A Comissão fixará para as sementes de soja, antes do final do segundo mês de cada campanha de comercialização e de acordo com o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE do

Conselho<sup>(\*)</sup>, com base nos dados fornecidos pelos Estados-membros ou obtidos de outro modo:

- a produção estimada prevista no nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 1491/85, relativa à campanha de comercialização em curso,
- a produção efectiva referida no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 1491/85, relativa à campanha de comercialização anterior,

e, em conformidade com o disposto no nº 2:

- o ajustamento de que o montante da ajuda da campanha de comercialização em questão será, se for caso disso, afectado.

2. O ajustamento do montante da ajuda referido no nº 3 do artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 1491/85 para uma dada campanha de comercialização é constituído pela soma algébrica de:

- o abatimento relativo à campanha em questão, calculado com base na produção estimada nos termos do nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 3ºA do regulamento acima referido e do artigo 1ºA do Regulamento (CEE) nº 2194/85, e
- o transporte do abatimento relativo à campanha anterior, positivo ou negativo, resultante da diferença entre, por um lado, o abatimento que teria sido calculado para essa campanha se a produção efectiva tivesse sido tida em conta em vez da produção estimada e, por outro, o abatimento decidido com base na produção estimada.

3. Os montantes das ajudas fixados provisoriamente para uma dada campanha de comercialização, antes da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* do ajustamento relativo a essa campanha, serão ajustados em conformidade pela Comissão.

4. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, antes de 15 de Outubro, os dados relativos:

- às superfícies e às produções colhidas durante a campanha de comercialização anterior,
- às superfícies e às produções cuja colheita esteja prevista durante a campanha de comercialização em curso.

(\*) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

3. É inserido o artigo 11ºA:

*«Artigo 11ºA*

1. Por dia de apresentação do pedido de ajuda referido no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2194/85 entende-se:

(1) JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.

(2) JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 11.

(3) JO nº L 218 de 15. 8. 1985, p. 16.

(4) JO nº L 239 de 30. 8. 1988, p. 19.

(5) JO nº L 204 de 2. 8. 1985, p. 1.

(6) JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 12.

- a) Se o pedido for apresentado ao organismo competente, o dia da sua apresentação, desde que o pedido seja apresentado, o mais tardar, às 16 horas ;
- b) Se o pedido for enviado por carta, telex ou telecópia ao organismo competente, o dia da sua recepção por este último, desde que esta recepção se verifique, o mais tardar, às 16 horas ;
- c) Se o pedido for enviado por telegrama ao organismo competente, o dia da sua recepção por este último, desde que o telegrama tenha sido registado no serviço de telégrafo emissor, o mais tardar, às 16 horas e tenha chegado ao organismo competente, o mais tardar, às 17h30.

2. Os pedidos de ajuda chegados num dia não útil para o organismo competente ou num dia útil, mas depois das horas atrás referidas, consideram-se como tendo sido apresentados no primeiro dia útil seguinte.

3. As horas limite do presente regulamento são as horas da Bélgica. »

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Outubro de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3119/88 DA COMISSÃO**  
**de 10 de Outubro de 1988**

**que rectifica o Regulamento (CEE) nº 3088/88, que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 5 a 11 de Setembro de 1988**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1347/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986, relativo à concessão no Reino Unido de um prémio no abate de certos bovinos adultos destinados ao talho <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 467/87 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1695/86 da Comissão, de 30 de Maio de 1986, que estabelece as modalidades de aplicação no Reino Unido do prémio de abate de certos bovinos adultos destinados ao talho <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3088/88 da Comissão, de 6 de Outubro de 1988, fixou os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos productos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 5 a 11 de Setembro de 1988 <sup>(4)</sup>;

Considerando que uma verificação revelou a existência de um erro no anexo do Regulamento (CEE) nº 3088/88 da Comissão; que é necessário, por conseguinte, rectificar o regulamento em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3088/88 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 5 a 11 de Setembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Outubro de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 40.

<sup>(2)</sup> JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 146 de 31. 5. 1986, p. 56.

<sup>(4)</sup> JO nº L 275 de 7. 10. 1988, p. 22.

## ANEXO

Montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o território do Reino Unido durante a semana de 5 a 11 de Setembro de 1988

(Em ECUs/100 kg peso líquido)

Código NC	Montantes
0201 10 10	17,72894
0201 10 90	17,72894
0201 20 11	17,72894
0201 20 19	17,72894
0201 20 31	14,18315
0201 20 39	14,18315
0201 20 51	21,27473
0201 20 59	21,27473
0201 20 90	14,18315
0201 30	24,28865
0202 10 00	17,72894
0202 20 10	17,72894
0202 20 30	14,18315
0202 20 50	21,27473
0202 20 90	14,18315
0202 30 10	24,28865
0202 30 50	24,28865
0202 30 90	24,28865
0206 10 95	24,28865
0206 29 91	24,28865
0210 20 10	14,18315
0210 20 90	20,21099
0210 90 41	20,21099
1602 50 10 (1)	20,21099
1602 50 10 (2)	14,18315

(1) Contendo 80 % ou mais, em peso, de carnes de bovinos.

(2) Outros.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3120/88 DA COMISSÃO**

de 10 de Outubro de 1988

**que suprime o direito de compensação e repõe o direito aduaneiro preferencial na importação de limões frescos originários da Turquia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2238/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 2911/88 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3044/88 <sup>(4)</sup> se instituiu um direito compensatório e suspendeu o direito aduaneiro preferencial na importação de limões frescos originários da Turquia;Considerando que a evolução dos preços destes produtos verificados nos mercados representativos referidos no Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85 <sup>(6)</sup>, registados ou calculados em conformidade com o disposto no artigo 5º do referido regulamento, permite constatar que a aplicação do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72

levaria à fixação do montante do direito de compensação em zero; que em consequência, as condições previstas no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 são satisfeitas para a revogação da taxa compensatória à importação destes produtos originários da Turquia;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3671/81 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, relativo à importação na Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1555/84 <sup>(8)</sup>, se repõe o direito aduaneiro na sua taxa preferencial, ao mesmo tempo que se suprime o direito de compensação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 2911/88 é revogado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Outubro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Outubro de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 262 de 22. 9. 1988, p. 16.<sup>(4)</sup> JO nº L 271 de 1. 10. 1988, p. 106.<sup>(5)</sup> JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.<sup>(6)</sup> JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 367 de 23. 12. 1981, p. 9.<sup>(8)</sup> JO nº L 150 de 6. 6. 1984, p. 4.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3121/88 DA COMISSÃO**  
**de 10 de Outubro de 1988**  
**que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2210/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2792/88 <sup>(4)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêm medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2216/88 <sup>(6)</sup> e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 3025/88 da Comissão <sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3073/88 <sup>(8)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3025/88 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão <sup>(9)</sup> constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho <sup>(10)</sup> para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no Anexo III.
3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho <sup>(11)</sup> para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no Anexo III.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Outubro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Outubro de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO nº L 250 de 9. 9. 1988, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

<sup>(6)</sup> JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 10.

<sup>(7)</sup> JO nº L 271 de 1. 10. 1988, p. 62.

<sup>(8)</sup> JO nº L 274 de 6. 10. 1988, p. 28.

<sup>(9)</sup> JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

<sup>(10)</sup> JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

<sup>(11)</sup> JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

## ANEXO I

## Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 10	1º período 11	2º período 12	3º período 1	4º período 2	5º período 3
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>						
— Espanha	0,580	0,580	0,580	0,580	0,580	0,580
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	18,819	18,409	18,727	18,866	17,797	18,115
<b>2. Ajudas finais:</b>						
<b>a) Sementes colhidas e transformadas em:</b>						
— RF da Alemanha (DM)	44,83	43,87	44,62	45,00	42,50	43,52
— Holanda (Fl)	50,00	48,92	49,76	50,13	47,31	48,39
— UEBL (FB/Flux)	900,21	880,34	895,62	910,98	859,36	874,72
— França (FF)	133,30	129,96	132,34	137,58	129,10	131,52
— Dinamarca (Dkr)	161,32	157,60	160,39	164,99	155,42	158,23
— Irlanda (£ Irl)	14,810	14,439	14,703	15,301	14,358	14,626
— Reino Unido (£)	10,772	10,445	10,644	11,429	10,619	10,714
— Itália (Lit)	27 538	26 790	27 219	28 772	26 885	27 121
— Grécia (Dr)	2 022,90	1 916,52	1 926,10	1 912,00	1 692,50	1 641,84
<b>b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:</b>						
— em Espanha (Pta)	89,44	89,44	89,44	89,44	89,44	89,44
— num outro Estado-membro (Pta)	2 796,73	2 733,71	2 775,23	2 785,05	2 619,31	2 629,95
<b>c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:</b>						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	4 114,37	4 034,17	4 073,13	4 077,24	3 868,30	3 863,53

## ANEXO II

## Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 10	1º período 11	2º período 12	3º período 1	4º período 2	5º período 3
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>						
— Espanha	3,080	3,080	3,080	3,080	3,080	3,080
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	21,319	20,909	21,227	21,366	20,297	20,615
<b>2. Ajudas finais:</b>						
<b>a) Sementes colhidas e transformadas em:</b>						
— RF da Alemanha (DM)	50,73	49,78	50,53	50,90	48,40	49,42
— Holanda (Fl)	56,61	55,53	56,38	56,75	53,93	55,01
— UEBL (FB/Flux)	1 020,37	1 000,50	1 015,79	1 031,70	980,08	995,43
— França (FF)	151,99	148,65	151,03	156,54	148,06	150,48
— Dinamarca (Dkr)	183,21	179,49	182,27	187,09	177,52	180,33
— Irlanda (£ Irl)	16,889	16,517	16,781	17,411	16,467	16,735
— Reino Unido (£)	12,413	12,085	12,284	13,116	12,306	12,402
— Itália (Lit)	31 530	30 782	31 212	32 860	30 972	31 209
— Grécia (Dr)	2 394,89	2 288,52	2 298,10	2 283,99	2 064,50	2 013,84
<b>b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:</b>						
— em Espanha (Pta)	474,98	474,98	474,98	474,98	474,98	474,98
— num outro Estado-membro (Pta)	3 182,27	3 119,25	3 160,76	3 170,59	3 004,84	3 015,48
<b>c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:</b>						
— em Portugal (Esc)	470,02	470,02	470,02	470,02	470,02	470,02
— num outro Estado-membro (Esc)	4 584,38	4 504,19	4 543,15	4 547,25	4 338,32	4 333,54

## ANEXO III

## Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 10	1º período 11	2º período 12	3º período 1	4º período 2
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>					
— Espanha	5,170	5,170	5,170	5,170	5,170
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	20,888	21,186	21,483	21,701	21,418
<b>2. Ajudas finais:</b>					
<b>a) Sementes colhidas e transformadas em (!):</b>					
— RF da Alemanha (DM)	49,77	50,47	51,17	51,74	51,08
— Holanda (Fl)	55,50	56,29	57,07	57,65	56,91
— UEBL (FB/Flux)	999,05	1 013,35	1 027,61	1 047,87	1 034,21
— França (FF)	147,73	149,93	152,12	158,50	156,18
— Dinamarca (Dkr)	178,95	181,55	184,13	189,86	187,30
— Irlanda (£ Irl)	16,413	16,657	16,901	17,628	17,369
— Reino Unido (£)	11,908	12,097	12,275	13,204	12,971
— Itália (Lit)	30 488	30 954	31 331	33 188	32 659
— Grécia (Dr)	2 221,55	2 244,46	2 243,58	2 239,15	2 168,24
<b>b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:</b>					
— em Espanha (Pta)	797,28	797,28	797,28	797,28	797,28
— num outro Estado-membro (Pta)	3 147,43	3 193,41	3 230,91	3 251,70	3 207,63
<b>c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:</b>					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	6 199,71	6 256,60	6 290,66	6 308,59	6 249,89
— num outro Estado-membro (Esc)	6 020,27	6 075,51	6 108,58	6 125,99	6 068,99
<b>3. Ajudas compensatórias:</b>					
— em Espanha (Pta)	3 096,19	3 139,97	3 177,47	3 197,60	3 153,53
<b>4. Ajudas especiais:</b>					
— em Portugal (Esc)	6 020,27	6 075,51	6 108,58	6 125,99	6 068,99

(!) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no n.º 2 a) são multiplicados por 1,0298070.

## ANEXO IV

## Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 10	1º período 11	2º período 12	3º período 1	4º período 2	5º período 3
DM	2,074940	2,070840	2,066790	2,062830	2,062830	2,052240
Fl	2,339220	2,335620	2,332210	2,328390	2,328390	2,317820
FB/Flux	43,483500	43,476700	43,471700	43,456800	43,456800	43,452299
FF	7,063480	7,066170	7,068690	7,071780	7,071780	7,084020
Dkr	7,961780	7,962680	7,965110	7,968570	7,968570	7,986710
£Irl	0,774044	0,773801	0,773329	0,773214	0,773214	0,772901
£	0,655742	0,657731	0,659496	0,661268	0,661268	0,666543
Lit	1 545,94	1 551,45	1 557,39	1 563,88	1 563,88	1 576,09
Dr	168,33600	170,09700	172,19300	173,69200	173,69200	178,74500
Esc	171,02900	171,90500	172,84700	173,79700	173,79700	176,50600
Pta	137,24400	137,71700	138,25800	138,75900	138,75900	140,31300

## RECTIFICAÇÕES

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1224/80 do Conselho, de 28 de Março de 1980, relativo ao valor aduaneiro das mercadorias**

(« *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* » nº L 134 de 31 de Maio de 1980)

(Versão portuguesa: Edição especial de Direito Derivado, Sector 02, fascículo 6, p. 224)

Na página 22, artigo 8º, nº 1, alínea b), 2ª linha:

*onde se lê:* «... quando não...»,

*deve ler-se:* ... quando são...»

Na página 229, artigo 8º, nº 1, alínea e), subalíneas i) e ii):

*onde se lê:*

- e) i) As despesas de transporte e de seguro das mercadorias importadas; e
- ii) As despesas de carga e de manutenção conexas com o transporte das mercadorias importadas, até ao local de entrada das mercadorias no território aduaneiro da Comunidade.»

*deve ler-se:*

- e) i) As despesas de carga e de manutenção conexas com o transporte das mercadorias importadas, até ao local de entrada das mercadorias no território aduaneiro da Comunidade.»

---

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3177/80, de 5 de Dezembro 1980, respeitante ao local de introdução a considerar por força do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1224/80 do Conselho relativo ao valor aduaneiro das mercadorias**

(« *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* » nº L 335 de 12 de Dezembro de 1980)

(Edição especial em língua portuguesa, 02. União Aduaneira e Livre Circulação de Mercadorias, fascículo 7, página 114)

No título do regulamento, preâmbulo, primeiro considerando, nos nºs 1 e 2 do artigo 1º e no artigo 3º:

*em vez de:* «local de introdução»;

*deve ler-se:* «local de entrada».

---

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3579/85, de 16 de Dezembro de 1985, relativo às despesas de transporte aéreo a incorporar no valor aduaneiro**

(« *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* » nº 347 de 23 de Dezembro de 1985)

(Edição especial em língua portuguesa, 02. União Aduaneira e Livre Circulação de Mercadorias, fascículo 15, página 194)

No preâmbulo, primeiro considerando:

*em vez de:* «local de introdução»;

*deve ler-se:* «local de entrada.»

---

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 2670/88 da Comissão, de 29 de Agosto de 1988, que fixa as restituições aplicáveis no mês de Setembro de 1988 aos produtores dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 239 de 30 de Agosto de 1988)*

Na página 8, inserir a seguinte nota de pé-de-página complementar:

« Para os produtos dos códigos NC 1006 20 90, 1006 30 19 e 1006 30 99, os montantes indicados são aplicáveis ao arroz de grãos médios e ao arroz de grãos longos, tais como definidos no nº 2 do Anexo A do Regulamento (CEE) nº 1418/76, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3877/87 (JO nº L 365 de 24. 12. 1987). »

---

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3016/88 da Comissão, de 30 de Setembro de 1988, que fixa as restituições aplicáveis no mês de Outubro de 1988 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 271 de 1 de Outubro de 1988)*

Na página 46, inserir a seguinte nota de pé-de-página complementar:

« Para os produtos dos códigos NC 1006 20 90, 1006 30 19 e 1006 30 99, os montantes indicados são aplicáveis ao arroz de grãos médios e ao arroz de grãos longos, tais como definidos no nº 2 do Anexo A do Regulamento (CEE) nº 1418/76, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3877/87 (JO nº L 365 de 24. 12. 1987). »

---

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3070/88 da Comissão, de 5 de Outubro de 1988, que altera os Regulamentos (CEE) nº 2944/88, (CEE) nº 2952/88 e (CEE) nº 3049/88, relativos a diversas entregas de cereais e de arroz a título da ajuda alimentar**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 274 de 6 de Outubro de 1988)*

Na página 23, artigo 1º, nº 1, última linha:

*em vez de:* « 11 %, no máximo »,

*deve ler-se:* « 11 %, no mínimo ».

---

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3108/88 da Comissão, de 7 de Outubro de 1988, que  
fixa o montante do abatimento aplicável no âmbito do regime especial de importação de  
milho e de sorgo em Espanha**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 277 de 8 de Outubro de 1988)*

Na página 36, artigo 1º, terceiro travessão :

*em vez de:* « — 78 ECUs por tonelada para o milho importado durante os meses de Janeiro e  
Fevereiro de 1989. »,

*deve ler-se:* « — 76 ECUs por tonelada para o milho importado durante os meses de Janeiro e  
Fevereiro de 1989. ».

---